

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO HUMANIZADA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI E NOS CENTROS DE T		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2024 09:44:51	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2024 09:44:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO  
01/08/2024

### **INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO HUMANIZADA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI E NOS CENTROS DE TERAPIA INTENSIVA - CTI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica criado o Programa de Atenção Humanizada nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI e nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde deverão oferecer atendimento multidisciplinar nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI e nos Centros de Terapia Intensiva - CTI adulto, pediátrico e neonatal.

I - As dependências hospitalares de que trata essa lei devem dispor de profissionais de fisioterapia e psicólogos na equipe de atendimento;

II - os estabelecimentos devem adotar como protocolo de higienização o atendimento de enfermeiros homens para pacientes do sexo masculino e de enfermeiras mulheres para aquelas do sexo feminino.

Art. 3º São objetivos do Programa de Atenção Humanizada nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI e nos Centros de Terapia Intensiva - CTI:

I - Oferecimento de apoio emocional e informativo aos familiares;

II - estabelecimento de um canal de comunicação hábil e elucidativo a respeito da condição do paciente;

III - capacitação da equipe profissional para uma assistência humanizada;

a) compreende-se como assistência humanizada aquela voltada para a promoção de hábitos éticos de respeito e amparo no cuidado técnico-científico;

b) valorizar-se-á a aplicação de métodos de acolhimento em detrimento do atendimento mecanicista, compreendendo o paciente como um ser biopsicossocial.

IV - criação de ambientes receptivos, com decoração agradável, iluminação suave e espaços de convivência confortáveis;

V - incentivo à participação ativa dos pacientes na tomada de decisões sobre seu tratamento, respeitando suas preferências e desejos;

VI - implementação de práticas de comunicação eficaz entre a equipe médica e os pacientes, garantindo que se sintam ouvidos e compreendidos.

Art. 4º Fica assegurado aos pacientes o direito a um acompanhante nas dependências das UTIs e CTIs nos estabelecimentos de que trata essa lei, resguardando o período reservado para a realização de procedimentos de higienização e exames.

§1º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§2º A entrada e a permanência de um acompanhante deverão ser devidamente anotadas pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 5º O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 6º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível aos usuários, aviso informativo sobre o direito previsto nessa Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º, estabelece a saúde como direito social dos cidadãos brasileiros devendo, pois, ser promovida e ofertada a todos num esforço conjunto do Estado, da família e da sociedade.

Considerando a complexidade do caso, o quadro clínico de um indivíduo pode exigir diferentes níveis de cuidado. Nesse contexto, em 1854 foi criado o primeiro projeto de uma unidade específica para cuidados específicos, conceito que evoluiu até os dias hodiernos com o estabelecimento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e Centros de Terapia Intensiva (CTI) para o tratamento de enfermidades graves.

Em vista das delicadas circunstâncias que envolvem a internação de um paciente em uma UTI ou CTI, é essencial o oferecimento de um atendimento humanizado para o enfermo e para os familiares.

Com efeito, a propositura ora apresentada busca a promoção de um ambiente de acolhimento para os envolvidos, de forma a oferecer amparo e apoio em um momento de grande fragilidade.

A atuação de uma equipe multidisciplinar é, pois, elemento fundamental para o tratamento do indivíduo para além de sua condição científica e biológica, compreendendo-o como um ser humano que carece de cuidados psicológicos e sociais.

Nesse diapasão, é mister o estabelecimento de uma rede de apoio com um canal informativo efetivo entre familiares e profissionais, bem como a garantia de acompanhamento dos pacientes, razão pela qual apresento o presente projeto.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)